PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8012248-12.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLAUDENICE TELES DA SILVA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA — RTI. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ATO DISCRICIONÁRIO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A impetrante formulou pedido de gratuidade de justiça, colacionando aos autos a declaração de hipossuficiência, contracheques, que demonstram uma renda líquida de, aproximadamente, R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como possuir dependentes. Impugnação à gratuidade formulada genericamente, sem apresentação de elementos que possam infirmar a presunção de veracidade da declaração. Rejeitada a impugnação. Afastada a preliminar de ilegitimidade, uma vez as autoridades coatoras, cada qual em seu âmbito, possuem atribuições para praticar o ato ou para auxiliar o Chefe do Poder Executivo na função de administração de pessoal e elaboração do regulamento. Preliminar de Inadeguação da via eleita, que na prática, confunde-se com o mérito. No mérito, a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, cuja possibilidade de instituição se encontra prevista no Estatuto da Polícia Militar, não é auto-executável, dependendo, para sua implementação, de norma regulamentadora que estabeleca, minimante, critérios de aferição de produtividade, trabalhos especializados e percentuais de pagamento. Perante a inexistência de ato regulamentador da vantagem, não há como se reconhecer judicialmente o direito líquido e certo ao seu pagamento, sob pena de se usurpar do Poder Executivo o exercício da análise de critérios de conveniência e oportunidade do ato discricionário. Precedentes do STJ e TJBA. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8012248-12.2021.8.05.0000, em que figura como Impetrante CLAUDENICE TELES DA SILVA e, como Impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER a presente ação mandamental, afastar as preliminares e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012248-12.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLAUDENICE TELES DA SILVA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por Claudenice Teles da Silva, tendo por objeto o suposto ato coator atribuído ao Governador do Estado da Bahia, ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, caracterizado pela omissão na

implantação da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI. No arrazoado mandamental, a Impetrante, Policial Militar do Estado da Bahia, afirma que a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI foi instituída pelo Art. 110-A da Lei estadual n. 7990/20011, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou para a realização de trabalhos especializados. Alega que, não obstante a previsão legal do direito, o Estado da Bahia omite-se em regulamentá-la, circunstância que impede a implementação do respectivo pagamento, em razão do dispositivo legal ser norma de eficácia limitada. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a concessão da segurança para condenar o Estado da Bahia a implantar a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI ou, subsidiariamente, que seja determinado ao ente federado à regulamentação do direito, estabelecendo-lhe prazo para o seu cumprimento. Para demonstrar seu direito, colacionou a declaração de hipossuficiência econômica, carteira de identidade, comprovante de residência e contrachegues. Distribuídos os autos a esta Colenda Seção, coube-me a relatoria e vieram os autos conclusos. Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça, determinando-se a intimação das autoridades coatoras para prestarem informacoes e do Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide. O Estado da Bahia interveio no feito. impugnando a concessão da gratuidade da justiça, suscitando preliminares de ilegitimidade da autoridade coatora, inadequação da via eleita, por necessidade de ato normativo regulamentador. No mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo, em razão da ausência de regulamentação específica do RTI para policiais militares, que o pleito da parte Impetrante encontra óbice no quanto disposto no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Carta Magna e na Súmula Vinculante 37 o STF. Acrescenta, outrossim, que sendo gratificação propter laborem, não existem prova dos fatos constitutivos do direito à percepção. Finalmente, defende a impossibilidade de seu pagamento, em razão da incompatibilidade de cumulação com a gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET. O Governador do Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia apresentaram informações aos Ids 16499289 e 16145936, informando inexistir regulamentação específica a estabelecer as condições e critérios para o referido pagamento, defendendo a denegação da segurança. Intimada para manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, a impetrante deixou transcorrer in albis o referido prazo, consoante certidão da Secretaria exarada ao id. 32002085. A douta Procuradoria de Justiça, no id 352286283, opinou pela denegação da segurança. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, nos termos do art. 931, do Código de Processo Civil, salientando que o presente writ é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador, de 2022. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator 1Art. 110-A - A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI poderá ser concedida aos policiais militares com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados. § 1º- A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida nos percentuais mínimo de 50% (cinqüenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinqüenta por cento), na forma fixada em

regulamento. § 2º- O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8012248-12.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLAUDENICE TELES DA SILVA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO I. Da gratuidade da justica A Constituição Federal erige o acesso à justica a direito fundamental, possuindo o benefício da Justiça Gratuita status semelhante, uma vez que se trata de forma para assegurar o gozo do referido direito1. Concretizando o mandamento constitucional, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justica para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade à declaração prestada pela pessoa natural.2 Sobre o assunto, leciona Alexandre Câmara: "a gratuidade de justiça (ou benefício de justiça gratuita) é uma garantia que, por força de disposição infraconstitucional tem sido tradicionalmente ampliada no Direito brasileiro. Diz-se ampliada a garantia por uma razão: não obstante o texto constitucional afirme que a assistência jurídica integral e gratuita (que inclui, evidentemente, a gratuidade no acesso ao Judiciário, embora não a esgote) seja assegurada a quem comprovar insuficiência de recursos, as pessoas naturais a ela fazem jus independentemente de produção de qualquer prova. Assim já era ao tempo da vigência do art. 4o da Lei no 1.060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força do art. 99, § 30, cujo texto estabelece que se presume 'verdadeira a alegação de insuficiência [de recursos] deduzida exclusivamente por pessoa natural'"3. Em que pese a supracitada presunção, não se deve perder de vista que ela é juris tantum, passível de prova em contrário, podendo a parte adversa trazer elementos que afastem a declaração de hipossuficiência. Ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves: "Nos termos do § 2º do art. 99 do Novo CPC o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do Novo CPC. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça"4. No mesmo sentido, acrescenta Alexandre Câmara: "Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contrariaria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça"5. No caso sub oculis, a impetrante formulou pedido de gratuidade judiciária, colacionando aos autos a declaração de hipossuficiência, contracheques, que demonstram uma renda líquida de, aproximadamente, R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como possuir dependentes. Em contrapartida, o Estado da Bahia apenas apresentou impugnação genérica ao pleito da parte ex adversa, não carreando aos autos prova capaz de ilidir a presunção de carência do autor. Nesse diapasão, deve ser mantida a gratuidade de justiça deferida monocraticamente por este Relator. II. Do cabimento do Mandado de Segurança A Constituição Federal de 1988 resquarda, em seu Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais, ao art. 5º, LXIX, o direito do cidadão à proteção de seus direitos contra ilegalidade ou abuso

de poder perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes.6 Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar o mandado de segurança individual, estabeleceu logo ao art. 1º a função desta ação mandamental, de proteger direito líquido e certo contra ilegalidades ou abusos de poder de representantes estatais.7 Acerca da natureza do Mandado de Segurança, pondera Humberto Theodoro Júnior: "trata-se, dentro da função constitucional a que se acha destinado a cumprir, não de singelo procedimento de jurisdição especial contenciosa. Mais do que isso, por força do art. 5º, inc. LXIX, da Carta Política, é ele verdadeira garantia fundamental, de modo que a prerrogativa de manejálo equipara-se aos mais importantes direitos do homem reconhecidos pelo Estado Democrático de Direito, a exemplo da vida, liberdade, igualdade, intimidade e liberdade de expressão. Por meio da declaração constitucional, proclama-se o direito fundamental do homem de não ser violado em sua esfera jurídica pelos agentes do Poder Público, ao mesmo tempo em que se institui uma garantia especialíssima para blindá-lo contra as ilegalidades e abusos de poder praticados em nome do Estado. A garantia do mandado de segurança é, a um só tempo, um direito cívico dos cidadãos em sentido lato e um limite dos poderes conferidos aos agentes estatais".8 Prossegue o ilustre jurisconsulto, acerca do ato administrativo impugnável pela via do remédio constitucional em debate: "superado o tabu da insindicabilidade do mérito do ato administrativo pelo judiciário, perde significado o esforço para distinguir entre ilegalidade e abuso de poder, em relação ao atuar da Administração. Tudo, enfim, se reduz a atuar em desconformidade com o direito, como um todo. Tanto a ilegalidade como o abuso de poder se traduzem no mesmo conceito atual de ilegitimidade, de sorte que, para o cabimento do mandado de segurança, podem praticamente ser vistos como uma só fonte de invalidação do ato administrativo. Tanto quando o administrador viola manifestamente um preceito de lei em sentido estrito, como quando, no exercício de um poder discricionário, 'vai além do que a lei lhe permitia', a ilegitimidade do ato, na verdade, deriva de uma ofensa à legalidade".9 Consoante esclarece Dirley da Cunha Jr., sobre o controle judicial dos atos administrativos: "todo ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, está sujeito ao controle de legitimidade pelo Poder Judiciário. Isso significa que vige entre nós o sistema da jurisdição única ou sistema inglês do controle judicial, que se contrapõe ao sistema do contencioso administrativo ou sistema francês da dualidade da jurisdição. (...) O controle judicial não mais se limita aos aspectos estritos da legalidade. Ele é mais amplo e tem por parâmetro todos os princípios constitucionais, além do princípio da legalidade estrita. Em razão disso, o Poder judiciário está habilitado pela ordem jurídico-constitucional a investigar e controlar o ato da Administração quer quanto à legalidade propriamente dita, quer quanto à impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação etc".10 Celso Antônio Bandeira de Mello encerra qualquer dúvida ao explanar que: "dentro de um sistema jurídico positivo, a própria fluidez dos conceitos é menos acentuada que na linguagem corrente, pois a interpretação contextual reduz a margem de nebulosidade e de imprecisão deles. O próprio conjunto de regras jurídicas fornece achegas, outorga subsídios, confere indícios para circunscrever o campo duvidoso das palavras, de tal modo que o Judiciário poderá, socorrendo-se das indicações extraídas da função do conceito legal dentro do texto, de seu significado no contexto em que se insere o instituto jurídico e dentro do sistema positivo como um todo, encontrar barreiras que delimitam mais

acertadamente a zona de liberdade de avaliação administrativa".11 Apreciando os autos, denota-se o cabimento do presente mandamus, uma vez que foi impetrado por servidor público contra ato imputado ilegal e abusivo do Governador do Estado, Secretário de Administração do Estado da Bahia e Comandante da Polícia Militar — portanto, agentes estatais relativo à não implementação da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (RTI). III. Da Ilegitimidade passiva das autoridades coatoras Suscitou o ente público, de forma genérica, a ilegitimidade passiva das autoridades nominadas coatoras no mandado de segurança. Não assiste razão ao interveniente. No particular, leciona Leonardo Carneiro da Cunha que: "a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial a cumprilo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou cumprir a determinação".12 Ora, nos presentes autos foram indigitadas como autoridades coatoras o Governador do Estado da Bahia, o Secretário de Administração e o Comandante da Polícia Militar Ora, compete ao Chefe do Poder Executivo estadual editar os atos administrativos para regulamentação das leis, a teor do art. 105, inciso V da Constituição Estadual: Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) V sancionar, promulgar, vetar, fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos; Por sua vez, ao Secretário de Administração, dentre outras atribuições, cabe auxiliar o Chefe do Poder Executivo na gestão dos recursos humanos, ativos e inativos, a teor do que dispõe a Lei estadual 13.204/2014; esta última, aliás, ao reorganizar a administração pública do Poder Executivo Estadual, dispõe: Art. 10. A Secretaria da Administração - SAEB passa a ter por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, de modernização administrativa, de informatização e a gestão de edificações públicas do Estado, bem como formular e executar a política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, de processamento de dados e de desenvolvimento dos serviços públicos. Por sua vez, o Regimento Interno da SAEB - Decreto n.º 16.106, de 29 de maio de 2015, dispõe que: "Art. 2º - Compete à Secretaria da Administração: I planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, promovendo a articulação das unidades do Sistema Estadual de Administração, visando compatibilizar o desenvolvimento das respectivas atividades com os objetivos estabelecidos; II - estabelecer diretrizes e propor normas de administração geral, coordenando a execução de atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual em matéria de recursos humanos, material, patrimônio e encargos auxiliares; (...) IX estabelecer diretrizes e normas destinadas à administração de recursos humanos;"Ademais, o Secretário da Administração do Estado da Bahia possui, entre suas atribuições, a de presidir o Conselho de Política de Recurso Humanos-COPE, órgão responsável pela edição da norma regulamentar dos percentuais da gratificação, conforme aduz art. 3º, I , alínea a do Regimento Interno da SAEB c/c § 2º do art. 110-A da Lei 7990/2001. Finalmente, o Comandante Geral da Polícia Militar exerce poderes do orgão diretivo com atribuições técnicas e administrativas da Polícia Militar do Estado da Bahia, nos termos da Lei n.13.201/2014, que no particular dispõe: Art. 10. O Comando-Geral, órgão diretivo superior e estratégico, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, avaliar, deliberar e controlar as atividades da Polícia Militar da Bahia. Parágrafo Único. O

Comando-Geral é representado pelo Comandante-Geral, com funções de liderança, articulação institucional e estratégia, e tem precedência funcional e hierárquica sobre todo efetivo policial militar. Em regulamentação, o Regimento Interno da PMBa, em seu art. 47, dispõe: Art. 47 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas: I - Comandante-Geral da Polícia Militar: a) promover a administração geral da PMBA, em estrita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual; b) exercer a representação política e institucional da PMBA, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais; (...) Resta, pois, induvidosa a qualidade dos agentes públicos nominados no mandado de segurança para figurar como autoridades coatoras no presente writ, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia. IV. Do mérito Mandado de Segurança é remédio jurídicoconstitucional que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo contra violação ou ameaça de lesão decorrente de ato ilegal ou com abuso de poder perpetrado pelo Poder Público. Nas palavras de Gabriel Sant'anna Quintanilha, "O mandado de segurança (writ ou mandamus), ao teor do art. 5º, LXIX e LXX, da CF/88, bem como da Lei n. 12.016/2009, é um remédio constitucional com "eficácia potenciada" (Kazuo Watanabe) de jurisdição especial e contenciosa, dirigido à tutela de direito líquido e certo violado ou com justo receio de o ser por ato de autoridade ou pessoa a ela equiparada, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, não amparado por habeas corpus nem habeas data13. O regime jurídico do mandado de segurança rege-se pelas disposições da Lei federal nº 12.016/2009. No particular, leciona Leonardo Carneiro da Cunha, com costumeira acuidade que: "Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprove as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz examinar o mérito da questão posta a seu julgamento. E como se sabe a cognição empreendida no mandado de segurança é plena e exauriente secundum evintum probationis, ou seja, depende, apenas, dos elementos que acompanham a petição inicial. Caso tais elementos venham a ser rechaçados nas informações, não haverá outra alternativa ao magistrado senão denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento comum."14 No mesmo sentido, Ricardo Cunha Chimenti assim conceitua direito líquido e certo: "é aquele que não precisa da dilação probatória para ser demonstrado, pois os elementos de plano apresentados ou indicados (admitese apenas a requisição de documentos que esteja em poder do impetrado ou de repartição pública de difícil acesso) mostram-se aptos a comprovar a sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração".15 Pois bem. O objeto da presente ação mandamental é a implantação a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva em benefício dos policiais militares. Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal do direito, o Estado da Bahia omite-se em regulamentá-la, circunstância que impede a implementação do respectivo pagamento, em razão do dispositivo legal ser norma de eficácia limitada. O Estado da Bahia defende que a ausência de regulamentação impede a implementação do direito, salientando inclusive, tratar-se o mandado de segurança de via inadequada para a pretensão

vindicada. Inicialmente, cabe destacar que a preliminar de inadequação da via eleita no presente caso confunde-se com o mérito, sendo analisada nesta sede, em razão do princípio da primazia do mérito (art. 6º do CPC). Deve-se destacar, a princípio, que a Administração tem o princípio da legalidade como basilar, por meio do qual o Administrador é orientado pela lei, somente podendo fazer aquilo que é expressamente autorizado por ela. Sobre o referido princípio, explica Carvalho Filho, com a proficiência que lhe é peculiar: "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita"16. Pois bem. A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva em benefício dos policiais militares encontra-se prevista no art. 110-A da Lei 7990/2001, introduzido a este estatuto pela Lei 11356/2009, contendo o seguinte teor: Art. 110-A - A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva -RTI poderá ser concedida aos policiais militares com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados. § 1º - A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida nos percentuais mínimo de 50% (cinqüenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinquenta por cento), na forma fixada em regulamento. § 2º -O Conselho de Políticas de Recursos Humanos — COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI. Artigo 110-A acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009. Denota-se que o dispositivo não é auto-executável, dependendo para sua implementação norma regulamentadora que estabeleçam, minimante, as atividades especializadas, critérios de aferição de produtividade e percentuais de pagamento. No entanto, restou assente nos presentes autos que a referida gratificação não chegou a ser regulamentada pelo Poder Executivo estadual. Com efeito, perante a inexistência de ato regulamentador da vantagem, não há como se reconhecer o direito líquido e certo ao seu pagamento. Aliás, a matéria já restou assentada no STJ, em diversos julgamentos, a teor das ementas transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.POLICIAL MILITAR ESTADUA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PRETENDIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER SOCORRIDO NA PRESENTE VIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - RMS: 65595 BA 2021/0020354-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/03/2021) Releva pontuar que, ordinariamente, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo na prática de atos administrativos discricionários, sob pena de lhe extirpar o exercício da análise de critérios de conveniência e oportunidade. A propósito, manifestou-se também o STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO RTI. POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 110-A da Lei do Estado da Bahia n. 7.990/2001, a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI poderá ser concedida aos policiais militares com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização

de trabalhos especializados. 2. No caso, o legislador ordinário não criou diretamente a gratificação em favor dos policiais militares da Bahia, franqueando ao Executivo apenas a função de regulamentar a vantagem, dando ampla margem de discricionariedade para que a rubrica fosse ou não estendida aos PMs, escolhendo o verbo "poderá", no lugar de "deverá". 3. 0 emprego da expressão "poderá" impede que a concessão da gratificação se opere por via judicial, sob pena de reduzir a zero a ampla margem de discricionariedade oferecida pelo legislador, em nítida violação da separação de poderes (art. 2º da CF). 4. As disposições/regulamentações atinentes à outra carreira não podem ser empregadas, no particular, para justificar o pagamento da vantagem aos recorrentes, por isonomia, por conta do óbice da Súmula vinculante n. 37 do STF. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 55.522/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA , Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO RTI. POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENCÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 110-A da Lei do Estado da Bahia n. 7.990/2001. a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI poderá ser concedida aos policiais militares com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados. 2. No caso, o legislador ordinário não criou diretamente a gratificação em favor dos policiais militares da Bahia, franqueando ao Executivo apenas a função de regulamentar a vantagem, dando ampla margem de discricionariedade para que a rubrica fosse ou não estendida aos PMs, escolhendo o verbo "poderá", no lugar de "deverá". 3. 0 emprego da expressão "poderá" impede que a concessão da gratificação se opere por via judicial, sob pena de reduzir a zero a ampla margem de discricionariedade oferecida pelo legislador, em nítida violação da separação de poderes (art. 2º da CF). 4. As disposições/regulamentações atinentes à outra carreira não podem ser empregadas, no particular, para justificar o pagamento da vantagem aos recorrentes, por isonomia, por conta do óbice da Súmula vinculante n. 37 do STF. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 55522 BA 2017/0261976-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) Destaca-se, outrossim, que o entendimento desta Colenda Seção Cível de Direito Público encontra-se em consonância com aquele já firmado na Corte da Cidadania, consoante ilustram os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RTI. PREVISÃO LEGAL. IMPLEMENTAÇÃO INVIÁVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE NORMATIVO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FUNDAMENTO ISONÔMICO INEFICAZ. VEDAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 37. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I — Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada, e considerando que os contracheques ofertados aos autos ratificam as alegações dos impetrantes, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade

judiciária outrora deferida. II - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, nos artigos 102 e 110-A, a possibilidade de instituição da Gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva RTI, aduzindo para tanto, a necessidade de edição de norma regulamentadora. III - Destarte, considerando a ausência de decreto governamental regulando a matéria, inviável a sua implementação pela via judicial. IV - Impossibilidade de incidência de normativo aplicável aos servidores civis. Regime jurídico distinto. V — É defeso ao Poder Judiciário avocar função legislativa. Atribuição do Poder Executivo Estadual. Inviabilidade de majoração de vencimentos dos servidores públicos. Fundamentação isonômica não aplicável. Súmula Vinculante 37. Supremacia do princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes desta Egrégia Corte. VI - Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Rejeição das preliminares e, no mérito, segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016154-44.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrantes SILVONEY SILVA PENA e outros e como impetrados ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80161544420208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025315-78.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DILTERCLAUDIO MOREIRA MARQUES e outros (2) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - RTI. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Na hipótese, ao revés do quanto alegado pelo ente estatal, os impetrantes comprovaram a apontada condição de hipossuficientes, de modo que, nos termos do art. 98 c/c artigo 99, § 2º, a pessoa natural com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça. Rejeitada a prefacial. 2. Tangente à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, embora já tenha me manifestado outrora quanto à ilegitimidade passiva do Secretário de Administração, curvo-me à tese adotada pela absoluta maioria dos membros da Seção Cível de Direito Público para reconhecê-lo legítimo, assim como o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, na condição de responsáveis pela implementação de vantagens pecuniárias na folha de pagamento dos milicianos. Proeminal afastada. 3. Relativo ao mérito, in casu, insurgemse os demandantes em face do ato perpetrado pelo imputado ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar, consubstanciado na violação à norma contida no art. 102, § 1º, k, da Lei Estadual n. 7.990/01, que determina o pagamento da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — RTI. 4. Com efeito, os impetrantes sustentaram que são policiais militares, laborando habitualmente acima da carga horária normal, sendo proibida de exercer outra função, motivo pelo qual, em pela sua dedicação exclusiva ao serviço, defende fazer jus à percepção da referida

gratificação. 5. Noutro vértice, da leitura dos dispositivos do Estatuto da PMBA, constata-se que a RTI será concedida aos policiais militares a partir de regulamentação específica, devendo ser precedida de análise por parte Conselho de Políticas de Recursos Humanos — COPE, o que, na hipótese em comento, não ocorreu, pela ausência de norma regulamentadora. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025315-78.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrantes DILTERCLAUDIO MOREIRA MARQUES e outros e como impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA — SAEB e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares hasteadas e, no mérito, denegar a segurança vindicada, nos termos acima lançados., nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80253157820208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 08/07/2021) Finalmente, há que se concordar com o ente público quanto à indicação de ser o mandado de injunção o instrumento jurídico mais apropriado para discussões sobre omissões legislativas, bem como quanto à incompatibilidade do pagamento da CET e RTI. Assim, auferindo a impetrante CET não poderia receber a RTI. V. Da Conclusão. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER o presente mandamus, afastar as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, DENEGAR A SEGURANCA, nos termos da fundamentação. Sala das sessões, de 2022. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG I - 446 1Art. 5[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;[...] LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed — São Paulo: Atlas, 2017, p.73. 4Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves — 8. ed. — Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 292. 5CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3º ed — São Paulo: Atlas, 2017, p.73. 6 Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; 7 Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrêla por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 8 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo — [2. ed.]. — Rio de Janeiro : Forense, 2019. P. 34. 9 Idem. P. 37. 10 CUNHA JR. Dirley da. Curso de direito constitucional. 9ª ed. Salvador: JUSPODIVM, 2015. P. 768. 11 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P.849. 12Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda pública em juízo / Rio de Janeiro, Forense, 2017. 532. 13 Quintanilha, Gabriel Sant'Anna Mandado de segurança no direito tributário / Gabriel Sant'Anna Quintanilha e Felipe Carvalho Pereira. — 2.

ed. — São Paulo : Saraiva, 2017. 14Cunha, Leonardo Carneiro. Fazenda Pública em juízo I Leonardo Carneiro da Cunha. — 13. ed., totalmente reformulada — Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pags.512/513. 15 CHIMENTI, Ricardo Cunha. Direito Tributário. V 16. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. P. 229. 16 CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª Ed. Rio de Janeiro: 2011.